



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 246/2022

PROJETO DE LEI N. 17/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 17/2022, que "Altera a Lei nº 1.663, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 17/2022. ALTERAÇÃO DA LEI N. 1.663/2007. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR. FALTA DE DOCENTES E MÉDICOS. ENCARGOS TEMPORÁRIOS OU SAZONAIS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. TERMOS VAGOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DISCRIMINADA. CONCESSÃO DE ADICIONAIS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR N. 140/2022 A SERVIDORES TEMPORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO PODER EXECUTIVO. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 17/2022, de iniciativa do Prefeito, que "Altera a Lei nº 1.663, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências".

Constam dos autos Ofício/ASSESJUR/GABPRE/nº 806/2022, texto inicial do projeto de lei, mensagem governamental n. 27/2022, análise de impacto orçamentário-financeiro, parecer da Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2021.02.001588 e nota explicativa assinada pelo Secretário Municipal de Gestão Administrativa.

Na justificativa, o Prefeito afirmou que o projeto insere, na lei de regência das contratações temporárias, a previsão de contratação para atendimento a encargos temporários ou sazonais de obras e serviços de engenharia e arquitetura.

Ressaltou que alteração proposta para o art. 2º, III, da Lei substitui o verbo "substituir" por "admitir" e se justifica porque a substituição limita a contratação apenas à hipótese de déficit do quadro efetivo no que tange à exoneração e falecimento, e o termo "admitir" se adéqua às necessidades excepcionais.

Salientou a necessidade de adequar a situação jurídico-administrativa dos servidores contratados temporariamente, visto que na Lei n. 1.663/2007 as contratações se remetem às normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

É o necessário a relatar.

[Assinatura]

2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.1. Competência legislativa

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

Além disso, trata-se de matéria relativa à remuneração de servidores públicos municipais, em conformidade com o art. 23, VI, da Lei Orgânica, sendo competência dessa Casa Legislativa sua deliberação.

2.2. Iniciativa

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, bem como o art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a remuneração de servidores públicos municipais.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, havendo equívoco neste ponto. **Recomenda-se que a deliberação do projeto se dê com observância do quórum das leis complementares.**

2.4. Mérito

2.4.1. Contratação temporária de professor e médico para suprir falta de docentes e médicos

O projeto altera o art. 2º da Lei n. 1.663/2007, que atualmente dispõe:

Art. 2º Considerando-se [sic] como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

III - substituir médico ou admitir professor;

§ 1º - As contratações de que trata o Art. 1º terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

II - nas hipóteses dos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII até 24 (vinte e quatro) meses;

§ 2º - A contratação de professor e médico a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docentes e médicos, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Como se nota, atualmente, a contratação temporária de **professores e médicos** se dá apenas no caso de déficit de pessoal em virtude de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Vale pontuar que a regra geral é contratação de servidores por meio de concurso público e o Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 37, II e IX, da Constituição, elencou os requisitos para a contratação temporária:

Ementa Recurso extraordinário. **Repercussão geral reconhecida.** Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos". 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, **para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.** 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

(RE 658026, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)



Ademais, a Corte Suprema tem declarado inconstitucionais disposições legais que não estabelecem prazo determinado para a contratação ou dispõem de maneira genérica e abrangente, não especificando a situação fática que demonstra a situação emergencial. A simples vacância de cargos não é circunstância apta a legitimar a contratação temporária. Vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL 10.254/1990; ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI ESTADUAL 9.726/1988; E ARTIGO 289 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, TODAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PROFESSORES, ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, SERVIÇOS DE UNIDADES DE ENSINO E SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR OU EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSIÇÕES DE LEI QUE, A PRETEXTO DE AUTORIZAR A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO ESTABELECEM PRAZO DETERMINADO OU DISPÕEM DE FORMA GENÉRICA E ABRANGENTE, NÃO ESPECIFICANDO A CONTINGÊNCIA FÁTICA QUE EVIDENCIA A SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AÇÃO CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O concurso público, enquanto postulado para o provimento de cargo efetivo e de emprego público, concretiza a necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, dentre os quais o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e o da publicidade, garantindo igual oportunidade aos candidatos e controle social dos termos do edital e das etapas do certame. 2. A contratação excepcional de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público, em nome do princípio da continuidade do serviço público, encontra-se restrita às hipóteses constitucionais que a legitimam, de modo que são **inconstitucionais, por violação da cláusula do concurso público, disposições de lei que não estabelecem prazo determinado para a contratação ou dispõem de forma genérica e abrangente, não especificando a contingência fática que evidencia a situação emergencial**. Precedentes: ADI 3.662, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 24/5/2018; ADI 5.163, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 18/5/2015; ADI 3.649, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 30/10/2014; ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23/10/2009; ADI 3210, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 3/12/2004; ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 2/4/2004. 3. A contratação temporária de servidores públicos, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida, reclama que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração" (RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 31/10/2014 – Tema 612 da Repercussão Geral). 4. In casu, o artigo 10 da Lei 10.254/1990 do Estado de Minas Gerais permite a "designação para o exercício de função pública", para os cargos de professor, especialista em educação, servicial, auxiliares de justiça e serventuários, nas hipóteses de (i)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



substituição motivada por impedimento do titular do cargo e (ii) vacância decorrente de demora no provimento definitivo de cargo, devendo o ato de designação estabelecer prazo, findo o qual o ocupante de função pública será automaticamente dispensado, quando não houver sido antes por cessar o motivo da designação ou por discricionariedade administrativa. 5. O artigo 10 da Lei estadual 10.254/1990, ao estabelecer que a motivação da necessidade de pessoal é determinada no ato próprio da designação, tanto na hipótese de substituição quanto de provimento de vaga, não densifica de que modo a designação de exercício público se amolda ao permissivo constitucional de necessidade temporária de excepcional interesse público, configurando autorização abrangente e genérica, que exorbita o alcance do artigo 37, IX, da Constituição Federal. **6. O artigo 10, inciso II, da Lei estadual 10.254, especificamente, ao permitir a designação temporária em caso de cargos vagos, viola a regra constitucional do concurso público, porquanto trata de contratação de servidores para atividades absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado, permitindo que sucessivas contratações temporárias perpetuem indefinidamente a precarização de relações trabalhistas no âmbito da Administração Pública.** 7. O § 1º do artigo 7º da Lei estadual 9.726/1988, ao estabelecer que, nos casos de vacância e de instalação de vara ou comarca, os serventuários e auxiliares de justiça servirão, a título precário, até o provimento dos cargos por meio de concurso público, inobserva os requisitos da temporariedade e excepcionalidade da contratação sem concurso público, violando o artigo 37, incisos II, da Constituição Federal. 8. O artigo 289 da Constituição mineira, por sua vez, encontra-se amparado pela presunção de constitucionalidade, mercê de não disciplinar nem autorizar a contratação temporária para a substituição de servidores que desempenham atividades de magistério, mas apenas dar prioridade, para o exercício em substituição de atividade de magistério mediante designação para função pública, ao servidor aprovado em concurso público para o cargo correspondente. 9. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei estadual 10.254/1990 e do § 1º do artigo 7º da Lei estadual 9.726/1988, ambas do Estado de Minas Gerais.

(ADI 5267, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG. 1) NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. 2) CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÉDICOS, DENTISTAS, ENFERMEIROS, TÉCNICOS EM ENFERMAGEM, BIOQUÍMICO, TÉCNICOS EM RX, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AUXILIARES ADMINISTRATIVOS, PROFESSORES, OPERÁRIOS DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; OPERADORES DE MÁQUINAS, PEDREIROS, PINTORES, ELETRICISTAS, ENCANADORES, AUXILIARES DE PEDREIROS, TÉCNICO AGRIMENSOR E MESTRE DE OBRAS, MERENDEIRAS E SERVIÇAIS, MAGAREFE E MONITOR DE ESPORTES. 3) CONTRARIEDADE AO ART. 37, INC. II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. 4) RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



COMPLEMENTAR N. 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG.

(RE 527109, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ARTS. 116, II, 117 E 125 A 128, DA LEI 7.109/1977, E ART. 38 DA LEI 9.381/1986. DECRETO 48.109/2020 E RESOLUÇÃO SEE 4.475/2021, TODOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONVOCAÇÃO DE PROFESSORES SEM CONCURSO PÚBLICO. VACÂNCIA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO GENÉRICA E ABRANGENTE. AUSÊNCIA DE TRANSITORIEDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ARGUIÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. I - A arguição mostra-se viável sob o aspecto do princípio da subsidiariedade, uma vez que duas das normas nela impugnadas, a saber, a Lei 7.109/1977 e a Lei 9.381/1986, vieram a lume antes da vigência da Constituição de 1988. II - Os dispositivos questionados, ao disciplinarem o instituto da suplência - entendido como "o exercício temporário das atribuições de cargo de magistério durante a ausência do respectivo titular, ou em caso de vacância, até o provimento do cargo" -, permitiram a convocação de professores temporários, pertencentes ou não ao Quadro do Magistério, "para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função de especialista de educação", em dissonância com o Texto Constitucional e o entendimento consolidado desta Suprema Corte. Precedentes. III - O chamamento de professores, sem vínculo anterior com a administração pública, para acudir as funções de magistério em caso de vacância de cargo efetivo, foi permitido pelos arts. 122, 123 e 125 da Lei 7.109/1977, do Estado de Minas Gerais, de maneira genérica e abrangente, contrariando os dispositivos constantes do art. 37, II e IX, da Constituição de 1988. IV - O caput do art. 125 é lacônico ao prever apenas que, "na falta de professor legalmente habilitado, poderá haver convocação", sem explicitar suficientemente a excepcionalidade e o prazo determinado para a contratação temporária, de modo que, em tese, qualquer falta poderá dar azo ao chamamento contingente, sem a observância da temporariedade exigida constitucionalmente. Precedentes. V - O art. 123, parágrafo único, da Lei mineira, autoriza a prorrogação da convocação por prazo superior a 1 (um) ano "se perdurarem as condições que determinaram a convocação e desde que não haja candidato com melhor habilitação", em ofensa ao requisito da transitoriedade constante da parte final do inciso IX do art. 37 da CF. VI - O Pleno do Supremo Tribunal Federal já deliberou que, "ao permitir a designação temporária em caso de cargos vagos, viola a regra constitucional do concurso público, porquanto trata de contratação de servidores para atividades absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado, permitindo que sucessivas contratações trabalhistas no âmbito da Administração Pública." (ADI 5.267/MG, Rel. Min. Luiz Fux) VII - Declarados inconstitucionais os dispositivos legais apontados, é imperiosa a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento dos atos normativos infralegais, os quais guardam inteira dependência normativa com aqueles. VIII - Considerando a segurança jurídica e o excepcional interesse social envolvidos na questão, entendo ser cabível a limitação dos efeitos da declaração, a fim de manter hígidos, por doze meses da publicação do acórdão do presente



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Julgamento, os contratos firmados em desacordo com a Constituição de 1988. Precedentes. IX - ADPF conhecida e julgada procedente para declarar a não recepção pela Constituição de 1988 dos arts. 116, II, 117 e 125 a 128, da Lei 7.109/1977, e do art. 38 da Lei 9.381/1986, ambas do Estado de Minas Gerais, na parte em que admitem a convocação temporária de profissionais sem prévio vínculo efetivo com a administração pública estadual para suprir vacância de cargo público efetivo, assim como para, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade do Decreto 48.109/2020 e da Resolução SEE 4.475/2021, também daquele Estado, modulando os efeitos da decisão para que os contratos temporários firmados até a conclusão do julgamento de mérito possam ser preservados pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir do termo a quo antes referido. (ADPF 915, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2022 PUBLIC 31-05-2022)

O projeto de lei altera o art. 2º, § 2º, da Lei n. 1.663/2007, possibilitando a contratação temporária em caso de "falta de docentes e médicos". A descrição é genérica, abrangente e não minudencia nenhuma situação emergencial que permitiria essa contratação excepcional, contrariando o art. 37, II, da Constituição.

Na verdade, a redação proposta é até mais genérica do que as leis que foram declaradas inconstitucionais pelo STF, as quais mencionavam a vacância de cargos efetivos.

O PL 17/2022 permitiria, por exemplo, a contratação temporária para hipóteses em que o Poder Público, por absoluta falta de planejamento, sequer criou os cargos públicos necessários ao atendimento das demandas normais nas áreas de saúde e de educação.

A falta de professores e médicos deve ser suprida por concurso público notadamente porque saúde e educação são atividades essenciais, permanentes e ordinárias do Município.

Permitir que necessidades **permanentes** de pessoal sejam supridas por meio de sucessivas contratações temporárias — prática que ocorre em muitos entes públicos e foi repetidamente rechaçada pelo STF — acarretaria a precarização das relações de trabalho no âmbito da Administração municipal.

Ademais, perpetuaria a desídia da Administração em se planejar para munir-se de servidores em número suficiente para garantir a adequada prestação de serviços públicos.

Assim, com base no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, recomenda-se que seja modificado o art. 1º do projeto, suprimindo-se a previsão de alteração do art. 2º, § 2º, da Lei n. 1.663/2007.

2.4.2. Contratação temporária para atender encargos temporários ou sazonais de obras e serviços de engenharia e arquitetura

O projeto acrescenta o art. 2º, IX, da Lei n. 1.663/2007, considerando como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a "atender a encargos temporários ou sazonais de obras e serviços de engenharia e



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



arquitetura". O prazo máximo estabelecido para essas contratações é de 24 meses (art. 2º, § 1º, II).

Também acrescenta o art. 5º, § 1º, à referida Lei municipal, dispondo que, nas contratações para os cargos previstos na Lei Complementar municipal n. 31/2017, será observado o padrão de vencimento aludido no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

A nosso ver, a redação proposta ("encargos temporários ou sazonais de obras e serviços de engenharia e arquitetura") é assaz genérica, não especificando uma situação excepcional que legitime a contratação temporária e a relativização da regra do concurso público.

Cabe salientar que a realização de obras e serviços de engenharia e arquitetura é atividade permanente do Município e todas as obras são, por natureza, temporárias. Além disso, é cediço que, devido ao clima de nossa localidade, existe um planejamento para a realização das obras públicas, as quais se intensificam no período não chuvoso.

Tais fatos, por si só, não legitimam a contratação temporária, pois compete à Administração realizar concurso público de modo a prover-se de servidores suficientes para atender a essas contingências.

Em reforço aos argumentos do item 2.4.1 deste parecer, colaciono as seguintes decisões:

Decisão

[...]

Inicialmente, cumpre destacar que o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 658.026 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 31/10/2014, Tema 612), fixou tese no sentido de que, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: (a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; (b) o prazo de contratação seja predeterminado; (c) a necessidade seja temporária; (d) o interesse público seja excepcional; e (e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. Confira-se a ementa do referido julgado:

[...]

O voto condutor do acórdão recorrido, tendo prevalecido no resultado do julgamento (Vol. 1, fl. 146): (a) não conheceu da ação direta de inconstitucionalidade em relação ao art. 2º, IV, da Lei Municipal 2.298/11, por ofensa ao inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 9.868/99; (b) rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita; e (c) julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ou até o encerramento do acordo, ajuste ou convênio que deu origem a contratação", contida no art. 4º da Lei Municipal 2.298/11.

O Recurso Extraordinário busca a reforma parcial do acórdão recorrido para declarar-se também a inconstitucionalidade do art. 2º, V, VII e VIII, 'b', 'c', 'd', 'e' e § 1º, da Lei Municipal 2.298/11, o que foi

4



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

reconhecido na origem pelo voto do Desembargador Rogério Medeiros,
nos seguintes termos (fls. 131-140):

"(...)

Esclareça-se que o pedido de declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 2º da Lei nº 2.298/2011, não foi conhecido, por ausência dos fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 30 da Lei Federal nº 9.868/99.

Quanto aos demais dispositivos, vejamos:

'Art. 2º – Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária nos termos da lei:

V – carência de pessoal em decorrência de inexistência, do afastamento ou de licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;'

Referido dispositivo é inconstitucional, pois afastamentos e licenças de servidores efetivos são fatos corriqueiros na Administração Pública, já esperados, ou seja, inexiste a imprevisibilidade, a caracterizar o excepcional interesse público. Eventual ausência de servidor pode ser suprida por outro servidor do quadro efetivo, bastando, para tanto, uma adequada gestão administrativa.

'VI – número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação;'

O art. 2º, VI, da Lei nº 2.298/2011, também é inconstitucional, vez que a insuficiência de servidores efetivos em número satisfatório para a continuidade dos serviços públicos essenciais decorreria de falta de planejamento da Administração e, não, de uma situação excepcional. Além disso, a norma não define o tempo da contratação, possibilitando a contratação de pessoal por prazo indeterminado e/ou desarrazoado.

'VII – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente:

(...)

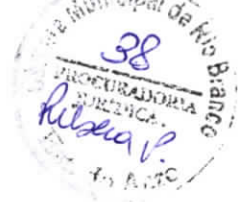
b) as desenvolvidas no âmbito dos projetos e programas específicos tantos os de competência dos órgãos responsáveis pelo Meio Ambiente, coma ainda as referentes a projetos e programas estabelecidos e mantidos por recursos provenientes dos respectivos mantenedores, União e/ou Estado, de caráter não permanente, de existência provisória, sujeita a condicionamentos futuros que tornem precária ou incerta sua constância no tempo, podendo ser extintos a qualquer época, tais como a Educação de Jovens e Adultos - EJA, o Centro de Referência em Assistência Social - GRAS e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e outros da mesma espécie

c) as amparadas por técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante

4



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



acordos internacionais ou nacionais e federais ou estaduais desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão ou entidade pública;'

Os dispositivos acima descritos foram redigidos de forma genérica, com conceitos vagos, não especificando precisamente em que consistiriam as atividades sazonais ou emergenciais. A contratação temporária amparada em 'projetos e programas específicos', sujeitos a 'condicionamentos futuros', ou em atividades que exigem 'técnicas especializadas', confere amplas possibilidades ao administrador, de contratação, pois não explicitam de forma clara as situações fáticas que dariam ensejo à contratação.

Ademais, o prazo dos projetos/programas não são determinados, permitindo, assim, a prorrogação indefinida de convênios, cabendo ainda assinalar que diversos programas de governo possuem caráter permanente.

(...)

A contratação de serviços técnicos profissionais especializados já está regulamentada na Lei nº 8.666/1993, configurando hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme prevê o art. 25 da mencionada lei, de modo que padece de inconstitucionalidade o art. 2º, VII, da Lei nº 2.298/2011, pois incabível contratação temporária para casos já previstos em lei federal.

'e) de assistência à saúde para comunidades indígenas;'

A inconstitucionalidade da alínea e do inciso VII da Lei nº 2.298/2011 é patente, pois a saúde e atividade essencial, permanente da Administração Pública, não se justificando, portanto, a contratação por prazo determinado de pessoal para assistência a saúde em comunidades indígenas.

'§ 1º – A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.'

O § 1º do art. 2º da Lei no 2.298/2011 é inconstitucional por motivos anteriormente vistos, as quais aqui se repetem: 'afastamentos e licenças de servidores efetivos são fatos corriqueiros na Administração Pública, já esperados, ou seja, inexiste a imprevisibilidade, a caracterizar o excepcional interesse público. Eventual ausência de servidor pode ser suprida por outro servidor do quadro efetivo, bastando, para tanto, uma adequada gestão administrativa''

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta CORTE.

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Desembargador Rogério Medeiros (fls. 131-140), com o que ficam declarados inconstitucionais os arts. 2º, V, VII e VIII, 'b', 'c', 'd', 'e' e § 1º, bem como a expressão "ou até o

9



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



encerramento do acordo, ajuste ou convênio que deu origem a contratação", contida no art. 4º da Lei Municipal 2.298/11.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2018.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

(STF, RE 969412 / MG, Decisão monocrática, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES; Julgamento: 31/08/2018; Publicação: 13/09/2018)

Decisão

[...]

Quanto aos artigos impugnados da norma ora em debate, possuem o seguinte teor:

"LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 04 DE ABRIL DE 2017, DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU.

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, CONFORME O ART. 37, IX, CRFB/88, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

[...]

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência.

§ 1º Caracterizam-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - assistência a situações de calamidade natural, financeira e ou sanitária;

II - combate a surtos endêmicos e ou epidêmicos e realização de campanhas de saúde pública;

III - realização de obras de saneamento básico, contenção ou melhorias emergenciais;

IV - situações de urgência para garantir a realização de eventos públicos, com duração máxima de até 30 dias;

V - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

[...]

4



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



VII - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, a saber:

a) as relacionadas à defesa agropecuária, sanitária e ambiental, para atendimento de situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

b) as desenvolvidas no âmbito de projetos específicos de defesa do meio ambiente;

c) as decorrentes de aumento desproporcional da demanda por serviços de educação, saúde, assistência social;

d) as amparadas por técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, termos de colaboração e de fomento, acordos de cooperação, convênios, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão ou ente público;

e) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado;

f) as que tenham por objeto a realização de temporadas artísticas e culturais.

[...]

§ 2º Para fins do Inciso VI deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles que sejam desenvolvidos nas áreas de saúde, defesa civil, educação, ordem pública, segurança pública, obras públicas, infraestrutura, mobilidade urbana, assistência à infância, à adolescência e à terceira idade, assistência social, direitos humanos, habitação, meio ambiente, gestão pública.

[...]

Art. 4º Caberá à Chefia do Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração e quantitativo para as contratações autorizadas por esta lei.

[...]

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei, bem como a expedir atos normativos visando à regulamentação desta Lei".

[...]

Esta CORTE SUPREMA, portanto, há tempos pacificou a jurisprudência no sentido de que o art. 37, II, da CF "rejeita qualquer burla à exigência de concurso público", não sendo possível, em regra, o afastamento dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta desse critério de seleção dos quadros do serviço público (Pleno, ADI 2689, Rel. Min. ELLEN GRACIE, decisão: 9-10-2003; Pleno, ADI 1350-

4



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão: 27-9-1995; Pleno, ADI 980-
MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão: 3-2-1994).

As **exceções** ao princípio constitucional do concurso público somente existirão, sob pena de nulidade, com expressa previsão do próprio texto constitucional federal e observados, estritamente, os requisitos exigidos, seja no inciso V, seja no inciso IX, ambos do artigo 37 do texto constitucional.

O inciso IX do artigo 37 do texto da Constituição da República Federativa do Brasil prevê uma dessas exceções, ao determinar que: "IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Trata-se de exceção ao primado do concurso público para contratações na administração pública, sendo obrigatório à legislação infraconstitucional a estrita obediência aos seus requisitos constitucionais: (a) observância ao princípio da reserva legal, com edição de lei que estabeleça as hipóteses possíveis de contratação; (b) temporariedade da contratação excepcional, que sempre será precária; (c) atualidade do excepcional interesse público, para afastamento do primado do concurso público; e (d) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Não é o que ocorre, porém, na legislação impugnada, cujos termos vagos de seus dispositivos não permitem qualquer controle sobre a temporariedade e precariedade das contratações e deixam ao livre arbítrio do administrador a indicação da presença de excepcional interesse público a qualquer atividade.

Não foi essa a ratio do texto constitucional ao entregar ao legislador autoridade para estabelecer casos de contratação por tempo determinado, pois o art. 37, IX, da CF não fixou uma reserva legal vazia.

A lei a ser editada com esse propósito deve ser capaz de dispor, com um mínimo de determinabilidade, quais as situações de excepcional interesse público poderão vir a ser atendidas. Deve fixar, ainda, o intervalo máximo de tempo pelo qual esses recrutamentos poderão subsistir, bem como, o caráter emergencial de eventual prorrogação.

A jurisprudência deste Plenário tem afastado a validade de normas de conteúdo demasiadamente aberto, semelhantes às que estão sob análise, como bem salientado pelo saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, ao observar que a tipificação das hipóteses de contratação temporária deve se sujeitar a um ônus de positivação mais rigoroso:

[...]

No caso concreto, o acórdão recorrido deve ser mantido, com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, pois o afastamento do imperativo constitucional de concurso público, com a possibilidade de contratações temporárias e precárias de pessoas estranhas ao funcionalismo público somente será possível quando descritas no texto normativo, com a respectiva caracterização do excepcional interesse público, visto que a exigência constitucional de prévio concurso público não pode ser ludibriada pela delegação genérica e, absolutamente, subjetiva ao administrador público, como nos



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

dispositivos da legislação municipal aqui impugnados, que se caracterizam por serem inespecíficos em relação às circunstâncias e à duração das contratações temporárias.

[...]

Assim, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para que o acórdão do TJRJ produza efeitos ex nunc, a partir da data da publicação deste julgamento, salvo nos contratos temporários em vigor que tenham sido celebrados nas áreas de educação e saúde, que poderão manter-se em vigor pelo prazo máximo de até 12 meses a partir da data da publicação da ata deste julgamento, período em que a Administração local deverá diligenciar para a realização de concursos públicos.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2022.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

(STF, RE 1366437 / RJ - RIO DE JANEIRO, Decisão monocrática,
Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 02/03/2022,
Publicação: 04/03/2022)

Com esses fundamentos, sugere-se que sejam modificados os arts. 1º e 2º do projeto, suprimindo-se:

- a) A previsão de alteração do art. 2º, § 1º, II, da Lei n. 1.663/2007;
- b) O acréscimo do art. 2º, IX, e do art. 5º, § 1º, da referida Lei.

2.4.3. Concessão de adicionais previstos na Lei Complementar municipal n. 140/2022 aos servidores contratados com base no art. 2º, VI, da Lei n. 1.633/2007

O art. 2º do PL 17/2022 acrescenta o art. 5º, § 2º, da Lei n. 1.663/2007, estabelecendo que, na hipótese do art. 2º, VI, da referida Lei, poderão ser concedidos o adicional do Piso de Atenção Básica, o adicional de Estratégia de Saúde da Família e o adicional de Vigilância em Saúde, verbas previstas na Lei Complementar municipal n. 140/2022.

A proposta não fere o ordenamento jurídico, tampouco confere discricionariedade ao Administrador na concessão dos referidos adicionais. A utilização do termo "**poderá**" apenas significa que a concessão das verbas pecuniárias em questão dependerá do preenchimento dos demais requisitos previstos na Lei Complementar municipal n. 140/2022. Logo, não há violação ao princípio da legalidade (art. 37, X, da Constituição Federal).

2.4.4. Revogação do art. 10 da Lei n. 1.663/2007

O art. 4º do projeto revoga o art. 10 da Lei n. 1.663/2007, que dispõe:

Art. 10 - O pessoal contratado na forma estabelecida na presente Lei reger-se-á pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Conforme bem salientado pela Procuradoria Geral do Município, esse dispositivo foi tacitamente revogado pelo art. 210 da Lei n. 1.794/2009 (Estatuto dos Servidores

4



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

43
Rubiana V.

Públicos do Município de Rio Branco), o qual, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu regime jurídico-administrativo para os servidores temporários. A proposição apenas explicita a revogação.

Logo, não há impedimento jurídico para a revogação pretendida.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

A análise de impacto orçamentário-financeiro menciona que a proposição não acarretará impactos diversos, visto que o objeto é complementação e regulamentação da lei vigente, não uma contratação de pessoal propriamente dita (fl. 08).

Todavia, o art. 2º do projeto prevê a concessão de adicionais a servidores contratados temporariamente e o parecer da Procuradoria Geral do Município leva a crer que essas verbas hoje não são pagas (fls. 17/18):

Ademais, o Consulente afirma na minuta de Mensagem Governamental apresentada nos autos que **"...na prática estes servidores recebem apenas o valor do vencimento base da referência inicial, bem como eventual complementação salário mínimo, como por exemplo, no caso dos trabalhadores de ensino fundamental da Secretaria Municipal de Educação."**

Ocorre que, se realmente a remuneração do pessoal contratado por prazo determinado não estiver sendo paga, na prática, em consonância com Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, tais pagamentos estão sendo realizados ao arrepio da Lei, podendo acarretar prejuízos ao Município dada a ilegalidade sugerida pelo Consulente.

Se os adicionais em questão não vêm sendo adimplidos, a proposição acarretará aumento de despesas com pessoal, sendo necessário cumprir os requisitos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169, § 1º, da Constituição Federal:

Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para

Constituição Federal. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumeração do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Assim, recomenda-se a expedição de ofício para que o Poder Executivo esclareça se os adicionais mencionados no art. 2º do projeto atualmente são pagos aos servidores contratados por prazo determinado. Na hipótese negativa, deve-se observar os ditames do art. 21 da LRF e do art. 169, § 1º, da Constituição.

2.6. Técnica legislativa

Para adequação do projeto às recomendações feitas nos itens 2.3 e 2.4 deste parecer e às regras de técnica legislativa (arts. 15 e 17 do Decreto n. 9.191/2017), sugere-se a proposição do substitutivo em anexo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 17/2021, na forma do substitutivo sugerido e desde que a deliberação do projeto se dê com observância do quórum das leis complementares.

Recomenda-se a expedição de ofício para que o Poder Executivo esclareça se adicional do Piso de Atenção Básica, o adicional de Estratégia de Saúde da Família e o adicional de Vigilância em Saúde atualmente são pagos aos servidores contratados por prazo determinado. Na hipótese negativa, é necessário atender aos requisitos do art. 21 da LRF e do art. 169, § 1º, da Constituição.

Recomenda-se ainda que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 30 de junho de 2022.


Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

45
Ribeira P.

SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI (COMPLEMENTAR) Nº 17/2022

Altera a Lei nº 1.663, de 19 de dezembro de 2007.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Lei nº 1.663, de 19 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

III - admitir médico ou professor;

....." (NR)

"Art. 5º

Parágrafo único. No caso das contratações realizadas com base na hipótese prevista no art. 2º, VI, poderão ser concedidas as seguintes gratificações previstas na Lei Complementar Municipal nº 140, de 29 de abril de 2022:

I - adicional do Piso de Atenção Básica (PAB);

II - adicional de Estratégia de Saúde da Família (ESF); e

III - adicional de Vigilância em Saúde (AVS)." (NR)

Art. 10. (Revogado)

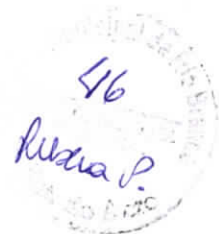
Art. 2º Fica revogado o art. 10 da Lei nº 1.663, de 2007.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

q



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº. 17/2022

ASSUNTO: "ALTERA A LEI Nº 1.663, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

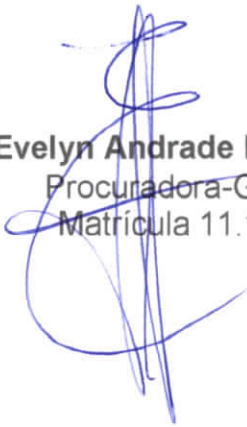
INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 246/2022, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 05 de julho de 2022.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2022

COMISSÕES TÉCNICAS